

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.851 de 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública, direta e indireta, de realizar licitação para a escolha da instituição financeira administradora dos depósitos relativos à folha de pagamento dos seus agentes públicos e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao artigo 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 1º. A contratação pela Administração Pública, direta e indireta, de instituição financeira para administrar os depósitos relativos à folha de pagamento dos seus agentes públicos será obrigatoriamente precedida de licitação, que deverá seguir o disposto na Lei nº 8.666 de 1993.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação da redação do art. 1º é necessária para adequar o Projeto à Lei nº. 8.666 de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

Ressalte-se que a referida Lei estabelece minuciosas regras aplicáveis à licitação, abordando o tema com propriedade, de maneira abrangente, não havendo necessidade de mais especificações relativas à licitação no Projeto em exame.

Dessa maneira, nota-se que a alteração é necessária para adequar o texto do Projeto à Lei nº 8.666 de 1993, com indicação expressa de sua aplicação para a licitação na contratação pela Administração Pública, direta e indireta, de instituição financeira para administrar os depósitos relativos à folha de pagamento dos seus agentes públicos.

A exclusão do parágrafo único do artigo original é necessária para adequar o Projeto à Lei nº. 8.666 de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

Saliente-se que a referida Lei possibilita não apenas a modalidade concorrência para licitações, não sendo aceitável que o Projeto restrinja a sua aplicação.

Dessa forma, evidencia-se que a alteração é necessária para garantir que as contratações sejam precedidas de licitação, porém, adequando o proposto à Lei nº 8.666 de 1993.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – PSD/SP